



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 06/11/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 912.788

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CARAÍ

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Caraí, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 4 a 34, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao **Sr. Valtemiro Ferreira de Souza**, que se manifestou às fls. 40 a 47, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa, às fls. 49 a 55, concluindo pela aplicação do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 57 a 59, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Com vistas a formar meu convencimento acerca da regularidade na abertura dos créditos suplementares, retornei os autos à Unidade Técnica para que informasse, a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do SICOM, qual o valor das suplementações por fonte de recursos, isto é, recursos vinculados diversos e recursos ordinários.

Em resposta, a Unidade Técnica emitiu o relatório complementar às fls. 61 a 76.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 04, de 2014, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

Na análise inicial, às fls. 5 e 6, foi apontado que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais, no valor de R\$667.274,85, sem que houvesse a correspondente disponibilidade de recursos provenientes do excesso de arrecadação de recursos livres, então indicados para acorrer às dotações acrescentadas ao orçamento, contrariando disposições do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

O defendente alegou, às fls. 41 a 43, que, quando do preenchimento do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, no SIACE/PCA, não foi detalhada a fonte de recurso indicada no Decreto nº 14, de 2/12/2013, relativo à abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, provocando a irregularidade apontada. Alegou, ainda, que as informações contidas no SIACE/PCA foram corrigidas e encaminhadas por meio eletrônico, sendo que o referido “Quadro” foi revisto e refeito, em nova versão acostada às fls. 45 a 47, realocando as suplementações para a sua real fonte de recurso, objetivando esclarecer e regularizar o apontamento.

A Unidade Técnica verificou, no demonstrativo apresentado por meio de PCA Substituta, que o excesso de arrecadação, no valor global de R\$988.000,00, inicialmente indicado como a fonte de recursos do Decreto nº 14, foi ali especificado pelo gestor, em sua defesa, como originário do FUNDEB, no valor de R\$290.660,00, de Convênios, no valor de R\$478.140,00, e de receitas ordinárias livres, no valor de R\$219.200,00, diante do que considerou sanado o apontamento inicial.

Objetivando ratificar a informação contida no SIACE/PCA com aquela constante do SICOM, também remetida pelo jurisdicionado, solicitei que a Unidade Técnica verificasse se as dotações suplementadas por excesso de arrecadação de recursos vinculados referiam-se, efetivamente, às despesas correlatas a essas finalidades, visto que tais recursos têm destinação específica e não podem ser utilizados para suplementação de quaisquer outras dotações.

Em resposta, a Unidade Técnica informou que, como o Decreto nº 14, de 2013, apresenta mais de uma fonte de recursos para suplementação, não é possível identificar a origem do recurso de cada dotação suplementada, fls. 61/62.

No entanto, com o intuito de confirmar que entre as dotações suplementadas por meio do decreto em estudo constavam aquelas que se destinavam à utilização de recursos vinculados, promovi a consolidação de acordo com a fonte de recurso de cada dotação suplementada no decreto, o que permitiu constatar que, do total de dotações suplementadas pelo decreto, no valor total de R\$1.964.264,24, pelo R\$916.505,89 destinaram-se a despesas resultantes da execução de recursos vinculados.

Assim, a partir dos quadros analítico e sintético anexado na oportunidade, que retratam as suplementações por fonte de recursos indicadas no Decreto nº 14, de 2013, considero plausível inferir que, efetivamente, foram promovidas suplementações decorrentes da arrecadação de recursos vinculados, a exemplo do FUNDEB e de convênios e/ou recursos fundo a fundo destinados à saúde e educação.

Nesses termos, constato que as disponibilidades existentes sob cada uma das fontes que compõem o excesso de arrecadação do exercício em análise, descritas à fl. 6, acobertam, suficientemente, os valores parciais definidos no Decreto nº 14, razão pela qual considero elucidado o apontamento técnico.

Por todo exposto, tem-se que o gestor incorreu em erro ao indicar, no SIACE/PCA, que a fonte de recurso para a abertura do crédito era o excesso de arrecadação de recursos livres, quando, em verdade, se refere ao excesso de arrecadação de recursos vinculados, fonte de recursos legalmente autorizada, apta e disponível, como apurado no estudo técnico à fl.51.

Não obstante, recomendo ao atual gestor que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei Federal nº 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais, e, ainda, quanto ao correto municiamento das informações remetidas a essa Corte de Contas, com vistas a evitar a reincidência da falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Na análise inicial, à fl. 6, foi apontado que, na lei orçamentária, houve inserção de dispositivo que permitia a elevação, em 50%, da possibilidade de realocação de dotações, prática que também se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais.

O defendente contestou o apontamento, fl. 42, alegando que a suplementação orçamentária não pode ser autorizada sem o estabelecimento de um percentual limitativo, ressaltando, que, no caso, a Lei Orçamentária apresentada prevê o índice de 50% como limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, pelo que não há falar em créditos ilimitados. Informou, no entanto, que já estão sendo adotadas medidas, objetivando melhoria na elaboração da LOA, com autorização mais moderada para as suplementações.

A esse respeito, cumpre salientar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento-programa está prevista na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de **50%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Caraí**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, recomendo ao **chefe do Poder Executivo** adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Recomendo, ainda, ao **responsável pelo Controle Interno** o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**26,05%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**16,90%**);
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**54,02%, 51,69% e 2,33%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente); e
- c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**7,00%**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

Registro, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Valtemiro Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Carai, no exercício financeiro de 2013**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, e que promova adequado planejamento para a elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

E ainda, que atue preventivamente na formalização dos instrumentos legais que regulam a proposição e a execução orçamentárias, de modo que representem a realidade dos fatos, atentando para a correta demonstração das autorizações legais utilizadas para a abertura dos créditos adicionais. **E mais**, que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do Sistema Informatizado, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)